DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1115 DA COMISSÃO

de 7 de julho de 2016

que estabelece um modelo para a apresentação pela Agência Europeia dos Produtos Químicos de informações sobre os procedimentos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos

[notificada com o número C(2016) 4141]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (¹), nomeadamente o artigo 22.º, n.º 1,

Após consulta do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (²),

Considerando o seguinte:

- (1) Para garantir que as informações prestadas à Comissão pela Agência Europeia dos Produtos Químicos, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 649/2012, são de nível adequado, é necessário estabelecer um modelo para a prestação de tais informações.
- (2) Para garantir clareza e coerência, importa especificar os períodos exatos de apresentação de relatórios de informação pela Agência Europeia dos Produtos Químicos, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 649/2012,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O modelo de apresentação, pela Agência Europeia dos Produtos Químicos, das informações exigidas no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 é um questionário, conforme previsto no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O primeiro relatório a apresentar pela Agência Europeia dos Produtos Químicos, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 649/2012, abrange os anos civis de 2014, 2015 e 2016.

⁽¹⁾ JO L 201 de 27.7.2012, p. 60.

⁽²⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Agência Europeia dos Produtos Químicos.

Feito em Bruxelas, em 7 de julho de 2016.

Pela Comissão Karmenu VELLA Membro da Comissão

ANEXO

QUESTIONÁRIO Secção 1: Inform	nações gerais
1. Organização:	
2. Período abrar	ngido:
Secção 2: Inform	nações sobre a Agência
3. Recursos hu n.º 649/2012	manos da Agência (em equivalente a tempo inteiro) afetos à aplicação do Regulamento (UE) 2:
no domínio o ☐ Sim ☐ Não Em caso afir	Agência participa igualmente na aplicação de outros diplomas legislativos, convenções ou programas dos produtos químicos, ao nível da UE ou internacional? mativo, especificar o diploma legislativo e descrever as questões/temas relativamente aos quais se estas colaboração entre o pessoal afeto ao Regulamento (UE) n.º 649/2012 e o pessoal afeto a outro diploma
☐ Sim ☐ Não	rabalho da Agência é conforme com a carga de trabalho prevista? complementares:
Secção 3: Apoio	aos exportadores e importadores
tadores e imp Orienta Páginas Mensag Campar Meios d Visitas a Apoio a Seminár Manuai Outros	domínios seguintes é que a Agência instituiu atividades de apoio e comunicação para assistir os exportorizadores no cumprimento do Regulamento (UE) n.º 649/2012? ções técnicas e científicas web sobre o Regulamento (UE) n.º 649/2012 e o sistema ePIC ens internas no contexto do ePIC nha de sensibilização de comunicação social às instalações dos operadores a empresas específicas rios, seminários em linha e eventos de formação semelhantes s de utilização das TI, fichas informativas e perguntas e respostas (frequentes) complementares (se pertinente):

7.		gência considera que estas atividades de apoio e comunicação melhoraram o cumprimento do Regulamento n.º 649/2012 pelos exportadores e importadores?
		Sim
		Não
	Info	rmações complementares:
8.	Qua	l a natureza dos pedidos de apoio mais frequentes dos exportadores e importadores?
		Produtos químicos subordinados ao Regulamento (UE) n.º $649/2012$ e outras questões relacionadas com o seu âmbito de aplicação
		Ativação de números de identificação de referência e questões conexas (por exemplo, notificação de exportação e consentimento expresso/dispensa)
		Artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012, relativo à comunicação de informações Funcionalidade ePIC
		Outros
		rmações complementares, incluindo o número de pedidos recebidos e indicação da distribuição das perguntas função dos temas.
9.	Estir teiro	nativa do tempo dedicado a este apoio (expresso em percentagem do número total de equivalentes a tempo in- o):
10		gência está satisfeita com a colaboração estabelecida com a Comissão? Sim Não rmações complementares:
		, 1
11.	Ever	ntuais domínios em que a colaboração possa ser melhorada:
		Artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 649/2012 (elaboração de documentos de orientação da decisão, bem como de outros documentos técnicos relacionados com a aplicação da Convenção)
		Preparação de notificações de medidas regulamentares finais ao Secretariado da Convenção de Roterdão
		Preparação técnica de reuniões (por exemplo, reuniões de AND, do Comité de Revisão de Produtos Químicos, da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão)
		Participação em reuniões (por exemplo, reuniões de AND, do Comité de Revisão de Produtos Químicos, da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão)
		Artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 649/2012 (apresentação de dados técnicos e científicos),
		por forma a garantir a aplicação eficaz do regulamento
		por forma a garantir a aplicação eficaz do regulamento Apresentação de dados técnicos e científicos e assistência à Comissão no desempenho da sua função de AND
		por forma a garantir a aplicação eficaz do regulamento Apresentação de dados técnicos e científicos e assistência à Comissão no desempenho da sua função de AND comum da União
		por forma a garantir a aplicação eficaz do regulamento Apresentação de dados técnicos e científicos e assistência à Comissão no desempenho da sua função de AND comum da União Artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 (exportação em caso de emergência) Artigo 14.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 (decisões de exportação sem consentimento ex-

	☐ Artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012 (atu☐ Outros Informações complementares:	alização dos anexos)			
	. A Agência está satisfeita com a colaboração estabelecida com as AND? Sim Não Informações complementares:				
Secq	8. Eventuais domínios em que a colaboração possa ser melhorada: Artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 (calendários de tratamento das notificações de exportação) Artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 (exportação em caso de emergência) Artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 (informações adicionais a prestar, a pedido, sobre os produtos químicos exportados) Artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 (substâncias que só podem ser exportadas se forem preenchidas certas condições) Artigo 14.º, n.º 6 e 7, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 (decisões de exportação sem consentimento expresso) Outros Informações complementares:				
14.	Quantas notificações de exportação e tarefas conexas fo que foi efetuada a exportação)?				
		Ano 1	Ano 2	Ano 3	
	Notificações de exportação tratadas				
	Notificações de exportação enviadas				
	Avisos de receção recebidos				
	Notificações de exportação enviadas uma segunda vez				
	Notificações de exportação efficiadas unha segunda vez				

		a do produto químico no país de imp eção das medidas regulamentares fina ntares:	-	le entrada	em vigor	
16.	Qual o número de no abaixo?	Qual o número de notificações de exportação devolvidas ao exportador pelos motivos mencionados no quadro abaixo?				
	Moti	vo/Número por ano	And	o 1	Ano 2	Ano 3
	Pedido de apresentação	de nova notificação				
	Recusa					
	Se pertinente, especificarecusar as notificações	ar os motivos mais frequentes para s de exportação:	solicitar a	apresenta	ção de uma nova	notificação e para
	Motivos para solicitar a	apresentação de novas notificações o	le exporta	ıção:		
	Motivos para recusar as	notificações de exportação:				
17.	A Agência constatou que as AND tiveram dificuldades em cumprir o calendário de envio das notificações à Agência? Sim Não Em caso afirmativo, indicar quantas notificações chegaram após decorrido o período de referência e que percentagem representaram do número total de notificações:					
	Ano	Número de notificações tardias		9	6 do total anual de n	otificações
	Ano 1					
	Ano 2					
	Ano 3					
	Total					
	Informações compleme	ntares:				
18.	A Agência teve dificuldades em cumprir o calendário de tratamento e envio das notificações ao país (terceiro) de importação? Sim Não Em caso afirmativo, indicar quantas notificações foram tratadas após decorrido o período de referência e que percentagem representaram do número total de notificações:					
	Ano	Número de notificações tardias	<u> </u>	9	6 do total anual de n	notificações
	Ano 1					
	Ano 2					
	Ano 3					
	Total					

	o 8.º, n.º 5, do Regular ergência)	nento (UE) n.º 649/2012 (exportação de um produto químico relacionada com uma situação
	s situações de emergêi] Sim] Não	lades em tratar notificações de exportação apresentadas ao abrigo do procedimento aplicável ncia?
In	nformações compleme	ntares:
	o 8.º, n.º 7, do Regular portados)	nento (UE) n.º 649/2012 (informações complementares disponíveis sobre os produtos quími-
	. Agência teve de pres oras e aos outros país	tar informações complementares sobre os produtos químicos exportados às partes importa- es?
] Sim	
E1] Não m caso afirmativo, qu	e tipo de informações foram pedidas:
Seccão	o 6: Notificações de	exportação das Partes e de outros países
	•	
	s autoridades de paí	amento (UE) n.º 649/2012, relativo às notificações de exportação recebidas pela Agênses terceiros
21. Q	uantas notificações de	e exportação recebeu a Agência de países terceiros durante o período de referência?
		Notificações recebidas
A	no 1	
Ā	no 2	
Ā	no 3	
To	otal	
	Quantos avisos de rece eferência?	ção de notificações de exportação de países terceiros enviou a Agência durante o período de
_		Avisos enviados
A	no 1	
A	no 2	
A	no 3	
To	otal	
_		
Secção	o 7: Informações sol	ore a exportação e importação de produtos químicos
Comu	nicação à Agência das	autoridades nacionais designadas [artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012]
SC	obre a quantidade de p	trasos das autoridades nacionais designadas na receção das informações nacionais agregadas produtos químicos (enquanto substâncias e como componentes de misturas ou de artigos) exdos de cada parte ou de outro país no ano anterior?
	Não	

Não

Informações complementares:

PT Informações complementares: 24. Para além dos acima referidos, a Agência teve problemas com as autoridades nacionais designadas relacionados com o exercício de comunicação de informações ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 649/2012? Sim Não Informações complementares: Secção 8: Obrigações relacionadas com a exportação de produtos químicos distintas da notificação da exportação Substâncias que só podem ser exportadas se estiverem reunidas certas condições [artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 649/2012] 25. A Agência teve dificuldades relacionadas com a sua participação no procedimento de consentimento expresso (por exemplo, com a validação dos metadados respeitantes ao consentimento expresso inseridos pelas autoridades nacionais designadas)? Sim Não Informações complementares: Decisão das AND (mediante consulta da Comissão com o apoio da Agência) de que a exportação pode efetuar-se decorridos 60 dias da apresentação de um pedido de consentimento expresso [artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 649/2012] 26. A Agência teve dificuldades em tratar notificações de exportação subordinadas ao procedimento previsto no artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 ou em assistir a Comissão na aplicação desta disposição? Sim Não Informações complementares: Avisos de consentimento expresso [artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 649/2012] 27. Quantos avisos de pedidos de consentimento expresso enviou a Agência, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 649/2012? Primeiro aviso Segundo aviso Ano 1 Ano 2 Ano 3 Total Validade do consentimento expresso [artigo 14.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 649/2012] 28. A Agência teve dificuldades em lidar com processos em que a exportação foi autorizada, por força do segundo parágrafo, na pendência de resposta a um novo pedido de consentimento expresso, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 8, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 649/2012? Sim

Secção 9: Intercâmbio de informações

Intercâmbio de informações
 29. No âmbito do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 649/2012, a Agência recebeu pedidos de informação científica, técnica, económica ou jurídica sobre os produtos químicos abrangidos pelo regulamento? Sim Não Em caso afirmativo, indicar mais pormenores:
Comunicação das informações transmitidas
30. A Agência teve dificuldades em recolher as informações da Comissão e dos Estados-Membros sobre os dados transmitidos?
□ Sim □ Não
Em caso afirmativo, indicar mais pormenores:
31. A Agência teve dificuldades em compilar as informações em conformidade com o artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 649/2012?
□ Sim □ Não
Em caso afirmativo, indicar mais pormenores:
Secção 10: Assistência técnica
Cooperação
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomea-
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomeadamente, a aplicar a Convenção de Roterdão?
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomeadamente, a aplicar a Convenção de Roterdão? Sim
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomeadamente, a aplicar a Convenção de Roterdão? Sim Não Em caso afirmativo, que tipo de cooperação? Informações técnicas
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomeadamente, a aplicar a Convenção de Roterdão? Sim Não Em caso afirmativo, que tipo de cooperação? Informações técnicas Competências técnicas para a identificação de formulações pesticidas perigosas
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomeadamente, a aplicar a Convenção de Roterdão? Sim Não Em caso afirmativo, que tipo de cooperação? Informações técnicas Competências técnicas para a identificação de formulações pesticidas perigosas Competências técnicas para a preparação de notificações ao Secretariado
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomeadamente, a aplicar a Convenção de Roterdão? Sim Não Em caso afirmativo, que tipo de cooperação? Informações técnicas Competências técnicas para a identificação de formulações pesticidas perigosas Competências técnicas para a preparação de notificações ao Secretariado Outros
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomeadamente, a aplicar a Convenção de Roterdão? Sim Não Em caso afirmativo, que tipo de cooperação? Informações técnicas Competências técnicas para a identificação de formulações pesticidas perigosas Competências técnicas para a preparação de notificações ao Secretariado
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomeadamente, a aplicar a Convenção de Roterdão? Sim Não Em caso afirmativo, que tipo de cooperação? Informações técnicas Competências técnicas para a identificação de formulações pesticidas perigosas Competências técnicas para a preparação de notificações ao Secretariado Outros
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomeadamente, a aplicar a Convenção de Roterdão? Sim Não Em caso afirmativo, que tipo de cooperação? Informações técnicas Competências técnicas para a identificação de formulações pesticidas perigosas Competências técnicas para a preparação de notificações ao Secretariado Outros Caso a resposta seja «Outros», especificar.
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomeadamente, a aplicar a Convenção de Roterdão? Sim Não Em caso afirmativo, que tipo de cooperação? Informações técnicas Competências técnicas para a identificação de formulações pesticidas perigosas Competências técnicas para a preparação de notificações ao Secretariado Outros Caso a resposta seja «Outros», especificar. Especificar os países beneficiários desta cooperação:
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomeadamente, a aplicar a Convenção de Roterdão? Sim
Cooperação 32. A Agência tem participado na cooperação estabelecida com países em desenvolvimento, países com economias em transição e organizações não governamentais com vista a melhorar a boa gestão dos produtos químicos e, nomeadamente, a aplicar a Convenção de Roterdão? Sim

Secção 11: Controlo do cumprimento do Regulamento (UE) n.º 649/2012

	el do Fórum de Intercâmbio de Informações sobre o Controlo do Cumprimento [«Fórum»; artigo 18.º, n.º 2, do Remento (UE) n.º 649/2012]
34.	Há intercâmbio periódico de informações no âmbito do Fórum quanto a um controlo coordenado do cumprimento do Regulamento (UE) n.º 649/2012? Sim Não Em caso afirmativo, especificar os temas debatidos.
	Informações complementares:
35.	O Fórum coordenou o controlo do cumprimento do Regulamento (UE) n.º 649/2012 no período de referência abrangido pelo presente questionário? Sim Não Em caso afirmativo, descrever essas atividades:
36.	De que forma podem ser melhoradas as atividades do Fórum no respeitante ao controlo do cumprimento do Regulamento (UE) n.º 649/2012?
	cicipação da Agência nas atividades de controlo do cumprimento A Agência participou em quaisquer atividades de controlo do cumprimento relacionadas com o Regulamento (UE) n.º 649/2012, excluindo as tratadas pelo Fórum? Sim Não Em caso afirmativo, descrever essas atividades:
Sec	ção 12: Aspetos relacionados com a informática
Sist	ema eletrónico para aplicação do Regulamento (UE) n.º 649/2012 (ePIC)
	Quantas organizações externas/utilizadores utilizam o sistema ePIC para cada uma das seguintes categorias? — Indústria:
	 — Autoridades nacionais designadas: — Comissão: — Alfândegas: — Autoridades nacionais de execução:
39.	Especificar as características novas/reforçadas, relativamente ao período de referência anterior, que foram incluídas no ePIC:
	Informações complementares:
40.	Quantas versões do sistema foram distribuídas durante o período de referência:
41.	Apresentar informações pormenorizadas sobre a disponibilidade do sistema para utilizadores externos:
42.	Síntese geral das reações sobre o ePIC, recebidas pela Agência das seguintes comunidades de utilizadores: — Indústria: — Autoridades nacionais designadas:

mento.

— Comissão: Autoridades nacionais de execução: Alfândegas: 43. Especificar eventuais necessidades identificadas de melhoria do sistema informático: Divulgação dos dados 44. Especificar os dados resultantes da aplicação do Regulamento (UE) n.º 649/2012 que são disponibilizados ao público no sítio web da Agência: 45. Que novos dados foram disponibilizados desde o último período de referência? 46. A Agência obteve reações sobre os dados relativos à aplicação do Regulamento (UE) n.º 649/2012 disponibilizados no seu sítio web? Sim Não Em caso afirmativo, apresentar uma síntese geral dessas reações: Secção 13: Observações adicionais 47. Indicar quaisquer outras informações ou observações relacionadas com os procedimentos previstos no Regulamento (UE) n.º 649/2012 que considere pertinentes no contexto dos relatórios a que se refere o artigo 22.º do regula-